



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021 e Nº 005/2021**

**Processo Administrativo n.º 16.674/2021**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.441.151/0001-25.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.441.151/0001-25, protocolado sob processo de nº 16674/2021, no dia 02 de agosto de 2021.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado das licitações foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 30 de julho de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 004/2021 e nº 005/2021, alegando que em razão de problemas técnicos não identificou o e-mail de diligência da COPEL, porém, anexo ao recurso apresentou comprovação de integralização do seu capital social.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

**III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, insta esclarecer que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Vale lembrar que a Comissão Permanente de Licitação tem o poder/dever de provocar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Insta mencionar as lições do autor Marçal Justen Filho, que explica:

*“(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória (...)” (Marçal Justen Filho, Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos. 11<sup>a</sup>. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).*

Destaca-se que a integralização do capital social, afeta reflexamente o patrimônio líquido da entidade, alterando de forma substancial o seu valor; e a correta identificação do patrimônio líquido é condição indispensável para habilitação no certame.

Em análise, esta Comissão identificou algumas inconsistências no documento inicialmente apresentado e solicitou esclarecimentos por e-mail.

Em resposta, a empresa recorrente compareceu presencialmente apresentando novo documento, suprimindo a solicitação da COPEL.

Portanto, tendo em vista os documentos constantes às fls. 03 e 07 dos autos, entende-se que a parte recorrente atende as condições impostas no Edital.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MD3 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, dando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, tornando-a **HABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 16 de agosto 2021

**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE COPEL